

ano 25 – n. 99 | janeiro/março – 2025  
Belo Horizonte | p. 1-322 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i99  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN impresso 1516-3210  
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Jurua em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Thaynara Faleiro Malta

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Érico Barboza

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

### Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

#### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

#### Entidade promotora

A A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Remeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

#### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Jurua Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

#### Linha Editorial

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

#### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

#### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine

- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

#### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# Desaparecimento administrativo de pessoas no Brasil\*

## *Administrative disappearance of people in Brazil*

**Rogério Gesta Leal\*\***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)  
gestaleal@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0003-1372-6348>

**Ana Lara Cândido Becker de Carvalho\*\*\***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)  
larabeckercarvalho@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-2260-8418>

**Recebido/Received:** 28.4.2024/April 28<sup>th</sup>, 2024.

**Aprovado/Approved:** 18.12.2024/December 18<sup>th</sup>, 2024.

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Desaparecimento administrativo de pessoas no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 137-164, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1941.

- \* O presente artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e faz parte do projeto de pesquisa institucional “Administração pública digital no Brasil e suas contribuições no tema da política de segurança pública” e do grupo de pesquisa “Estado, Administração Pública e Sociedade”, ambos coordenados pelo professor Dr. Rogério Gesta Leal, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
- \*\* Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil) e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP (Porto Alegre, RS, Brasil), nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- \*\*\* Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, em Direito de Família, em Direito Médico e da Saúde, em Direitos Humanos, em Direito e Políticas Públicas e em Docência Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

**Resumo:** A pesquisa trata da percepção do Estado como violador de direitos da pessoa desaparecida e de seus familiares através do (re)desaparecimento causado pela ingerência estatal de informações. Com o objetivo de analisar como o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de busca e localização pelos órgãos estatais, especificamente, objetiva-se: definir as modalidades de desaparecimento de pessoas; e estudar o fenômeno do desaparecimento administrativo como, concomitantemente, causa e consequência de violações de direitos da pessoa desaparecida e de sua família pelo Estado. O problema de pesquisa é: de que modo o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de busca e localização pelos órgãos estatais? A metodologia utilizada consiste no método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Administrativo. Desaparecimento. Estado. Redesaparecimento. Violação de direitos.

**Abstract:** The research deals with the perception of the state as a violator of the rights of the disappeared person and their relatives through (re)disappearance caused by state interference with information. With the aim of analyzing how the phenomenon of administrative disappearance places the state as a violator of rights with regard to the disappearance of people and their search and location procedures by state bodies, the specific objectives are: to define the modalities of disappearance of people; and to study the phenomenon of administrative disappearance as both a cause and a consequence of violations of the rights of the disappeared person and their family by the state. The research problem is: in what way does the phenomenon of administrative disappearance place the state as a violator of rights with regard to the disappearance of people and its search and location procedures by state bodies? The methodology used consists of a deductive approach, a monographic method with bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords:** Administrative. Disappearance. State. Re-disappearance. Violation of rights.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Percepções acerca do desaparecimento de pessoas no mundo e no Brasil – 3 Desaparecimento administrativo – 4 Conclusão – Referências

## 1 Introdução

A pesquisa trata, essencialmente, do Estado como violador de direitos da pessoa desaparecida e de seus familiares através do (re)desaparecimento causado pela ingerência estatal de informações. O objetivo geral é, portanto, analisar como o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de busca e localização pelos órgãos estatais. Para tanto, os objetivos específicos são: definir as modalidades de desaparecimento de pessoas, a partir de contextualização teórica e dados oficiais; e estudar o fenômeno do desaparecimento administrativo como, concomitantemente, causa e consequência de violações de direitos da pessoa desaparecida e de sua família pelo Estado.

Para tanto, o problema de pesquisa norteador do artigo é: de que modo o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de

busca e localização pelos órgãos estatais? A hipótese inicialmente levantada é de que, considerando que o desaparecimento de pessoas é problemática constante e persistente no Brasil, o Estado, devido à ineficiência burocrática dos órgãos e das instituições envolvidas na busca e localização de pessoas desaparecidas, bem como na identificação de pessoas mortas, causa o redesaparecimento da pessoa cujo paradeiro está desconhecido e a revitimização da família ao não realizar simples procedimentos, como o cruzamento de dados e informações, causando, dessa forma, o desaparecimento administrativo do indivíduo procurado e a perpetuação do sofrimento dos familiares que buscam a pessoa desaparecida – e (re)desaparecida pelo Estado.

Nesse contexto, a relevância da pesquisa justifica-se pela situação latente envolvendo pessoas desaparecidas no Brasil, tema com escassez de pesquisas científicas e acadêmicas em âmbito nacional e com déficit de informações, dados e estatísticas oficiais que retratem a realidade fática da problemática, bem como de políticas, ações, planos e medidas para enfrentamento da situação complexa e multicausal. Nesse sentido, surge uma modalidade de desaparecimento ocasionada pela ingerência estatal e pela ineficiência da necessária articulação de órgãos os quais lidam com desaparecimento de pessoas, o que resulta no desaparecimento de alguém que, dado como desaparecido, apareceu, mas a família nunca obteve a informação da localização – perpetuando sua dor e sofrimento em busca de alguém que o Estado já localizou, mas nunca cruzou informações ou contatou a família.

Na primeira parte do artigo, trata-se dos conceitos de desaparecimento forçado, desaparecimento voluntário e desaparecimento involuntário a partir do estudo de dados dos anos de 2018 a 2022 para compreender a situação de pessoas desaparecidas no Brasil. Utilizam-se, também, instrumentos normativos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e legislação nacional sobre desaparecimento. Na segunda parte, trata-se de forma específica sobre o desaparecimento administrativo, abrangendo seu conceito e suas problemáticas.

Sobre a metodologia empregada, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica, portanto, bibliográfica. Nesse sentido, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema, busca-se, num primeiro momento, desenvolver conhecimento sobre o fenômeno do desaparecimento de pessoas no Brasil através da descrição das modalidades de desaparecimento. Dessa forma, trata-se de uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa, pois procurará coletar dados e informações sobre pessoas desaparecidas no Brasil nos anos de 2018 a 2022 – tendo este recorte temporal como parâmetro devido à escassez de dados e informações oficiais, sistematizados

e uniformes sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil – e, a partir disso, tratará do estudo aprofundado acerca do desaparecimento administrativo de pessoas. O método de abordagem é dedutivo, e o método de procedimento, monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, SciELO e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto à legislação federal mediante sítio eletrônico do Planalto, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, à Organização das Nações Unidas, à Organização dos Estados Americanos, à Câmara dos Deputados e ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## 2 Percepções acerca do desaparecimento de pessoas no mundo e no Brasil

### 2.1 Desaparecimento forçado

No âmbito internacional voltado para a proteção humanitária, há farto conjunto de instrumentos político-jurídicos que visam combater o desaparecimento de pessoas em contextos de guerras, conflitos armados ou regimes políticos autoritários.<sup>1</sup> Em 1949, em Genebra, foram concluídas convenções voltadas para a proteção de vítimas diretas e indiretas de guerra – ratificadas pelo Brasil e incluídas no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 42.121/1957<sup>2</sup> – que, concomitantemente com seus protocolos adicionais redigidos em 1977, determinam que “serão tomadas sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos, os enfermos, os náufragos e os *desaparecidos*”.<sup>3</sup>

Justamente pelo atrelamento teórico-fático da época entre conflitos armados, guerra, violência e desaparecimento,<sup>4</sup> no contexto internacional:

<sup>1</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i2.84276>.

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d42121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>3</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus protocolos adicionais*, 2012. Disponível em: [https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/0368.007\\_resumo-das-conven%3a7%3c3%b5es.pdf](https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%3a7%3c3%b5es.pdf). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>4</sup> IPINCE, Yasmin Azucena Calmet. *A problemática dos direitos humanos em situação de conflito armado entre o Estado e grupos subversivos: responsabilidades e excepcionalidades no Peru durante o Governo Fujimori (1990-2000)*. 2012. 189 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100729>. Acesso em: 23 abr. 2024.

[...] entende-se uma pessoa desaparecida como alguém cujo paradeiro é desconhecido para os seus familiares e/ou, com base em informação confiável, tenha sido dada como desaparecida segundo a legislação nacional relativa a um conflito armado internacional ou não internacional, a uma situação de violência ou distúrbios internos, a catástrofes naturais ou a qualquer outra situação que possa requerer a intervenção de uma autoridade competente do Estado.<sup>5</sup>

No contexto interamericano, ao longo do século XXI, devido a regimes políticos autoritários e ditatoriais que prezavam pela repressão política, jurídica e institucional dos nacionais contrários às múltiplas violações de direitos humanos e fundamentais ocorridos,<sup>6</sup> emergiu o conceito de *desaparecimento forçado*,<sup>7</sup> permeado pela coibição criminoso político-ideológica oposta ao regime. Desse modo:

O crime de desaparecimento forçado consiste numa violação extremamente grave do núcleo duro dos direitos humanos, que se refere à privação ilegal da liberdade de pessoas por agentes governamentais ou por particulares com a aquiescência do Estado, seguida da falta de informação sobre o seu paradeiro ou localização e da recusa em reconhecer a privação de liberdade das pessoas desaparecidas,

<sup>5</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. Guiding Principles / Model law on the missing. *Principles for Legislating the Situation of Persons Missing as a Result of Armed Conflict or Internal Violence: Measures to prevent persons from going missing and to protect the rights and interests of the missing and their families*, 2009, p. 7, tradução livre. Originalmente: “*Missing person is a person whose whereabouts are unknown to his/her relatives and/or who, on the basis of reliable information, has been reported missing in accordance with the national legislation in connection with an international or non-international armed conflict, a situation of internal violence or disturbances, natural catastrophes or any other situation that may require the intervention of a competent State authority*”.

<sup>6</sup> COSTA, Marcos Ferreira Guedes da. *Evolução dos direitos humanos nas ações das forças de segurança latino-americanas: uma análise comparada das polícias das repúblicas da Argentina e do Brasil*. 2011. 383 p. Tese (Doutorado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05112012-102614/pt-br.php>; MATTOS, Renata dos Santos de. Ditaduras na América Latina: repressão e resistências no século XX. *Revista Aedos*, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 850-894, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/121788>; CARDOSO, Pedro. A repressão durante a transição (1974-1979) e a “institucionalização das instituições”: as bases da contrarrevolução democrática (1974-1988). *Veredas da História*, Salvador, v. 16, n. 1, p. 76-105, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/51933>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>7</sup> No Brasil, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade por meio da Lei Federal nº 12.528/2011, que resultou em um Relatório Final que dissecou detalhadamente os crimes e as violações de direitos humanos e fundamentais ocorridos no país durante o regime militar, inclusive o desaparecimento forçado de milhares de pessoas – muitas até hoje não identificadas. ENDO, Paulo Cesar. Sonhar o desaparecimento forçado de pessoas: impossibilidade de presença e perenidade de ausência como efeito do legado da ditadura civil-militar no Brasil. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 8-15, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/TFwLZVJrKWQggRpFPY6kjpg/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

impedindo assim o exercício efetivo dos direitos, recursos legais e garantias processuais consagrados na lei.<sup>8</sup>

O desaparecimento forçado, portanto, com forte entrelaço na repressão política, foi pauta da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado,<sup>9</sup> da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas,<sup>10</sup> da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, de forma convergente, definem desaparecimento forçado como a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a, assim, da proteção da lei,<sup>11</sup> ou seja, a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo, assim, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.<sup>12</sup>

O desaparecimento forçado, única modalidade de desaparecimento considerada como, de fato, crime e, para além disso, crime contra a humanidade através do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – internalizado no ordenamento pátrio através do Decreto Legislativo nº 112/2002<sup>13</sup> – resultou, em 2010, na condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos “[...] por descumprir suas obrigações internacionais ao não ter punido os responsáveis pelos 71 desaparecimentos (metade do total de desaparecidos políticos do Brasil) ocorridos na Guerrilha do Araguaia – Caso Gomes Lund e Outros, entre os anos

<sup>8</sup> Koprivitz (2017, p. 138, tradução livre). Originalmente: “*El delito de desaparición forzada consiste en una violación en extremo grave que atenta contra el núcleo duro de derechos humanos, que se refiere a la privación ilegítima de la libertad de personas por parte de agentes gubernamentales o por particulares con aquiescencia del Estado, seguida por la falta de información sobre su paradero o localización y de la negativa de reconocer dicha privación de la libertad de las personas desaparecidas, con lo cual se impide el ejercicio efectivo de los derechos, recursos legales y garantías procesales consagrados por la ley*”.

<sup>9</sup> Ratificada pelo Brasil e integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 8.767/2016.

<sup>10</sup> Ratificada pelo Brasil e integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 8.766/2016.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 8.766/2016, artigo II.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº 8.766/2016, artigo II.

<sup>13</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto Legislativo nº 112, de 2002*. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

de 1972-1974”.<sup>14</sup> Além disso, o Brasil foi condenado a criar uma lei para definir desaparecimentos forçados – o que não cumpriu até o momento.<sup>15</sup>

Além da condenação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou a Lei de Anistia<sup>16</sup> inválida; entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF nº 153, através da “legalidade autoritária”,<sup>17</sup> desconsiderou as regras de direito internacional sobre direitos humanos e não determinou sua revogação.<sup>18</sup>

O projeto *Political Terror Scale* (PTS)<sup>19</sup> mede, em uma escada de 1 a 5 – sendo 1 baixo nível e 5 o mais alto nível –, as violações de direitos cometidas por Estados da América Latina a partir do processo de justiça transicional ditatorial para democrático<sup>20</sup> para poder avaliar, entre outras violações, os desaparecimentos forçados cometidos pelo Estado, atualmente na forma preponderante de violência policial.<sup>21</sup>

<sup>14</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 24. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>15</sup> O que há atualmente é o Projeto de Lei nº 5.215/2022, o qual foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.240/2013, para dispor sobre o tema, mas não há, ainda, uma lei devidamente promulgada e válida no ordenamento jurídico brasileiro que trate sobre desaparecimentos forçados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

<sup>16</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>17</sup> Termo referido por Pereira (2012) para analisar a institucionalização da repressão durante alguns regimes militares (PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*. São Paulo: Paz & Terra, 2012).

<sup>18</sup> “Ao contrário de outros países latino-americanos, como a Argentina e o Chile, o Supremo Tribunal Federal brasileiro nega nosso compromisso internacional e impede investigações ou processos relativos aos crimes contra a humanidade durante o regime ditatorial militar aplicando-lhes a Lei de Anistia. Ainda assim, o Brasil não cumpre o dever de alterar a legislação interna e adotar providências materiais para tornar efetivo os direitos e liberdades reconhecidos no Pacto de São José, conforme art. 2º” (RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 310). Disponível em: <https://www.politicalterroryscale.org/Data/Datatable.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>20</sup> SMYTH, Marie Breen. A critical research agenda for the study of political terror. *European Political Science*, [S.l.], v. 6, p. 260-267, 2007. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/palgrave.eps.2210138>. p. 262; ASONGU, Simplice A.; UDUJI, Joseph I.; OKOLO-OBASI, Elda N. Political instability and political terror: Global evidence on persistence. *Journal of Public Affairs*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. e2119, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/pa.2119>; VALLE, Vanice Regina Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, [S.l.], v. 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012. p. 134-142. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/183>. Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>21</sup> ARAÚJO, Fábio Alves. *Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

Gráfico 1 – Escala do *Political Terror Scale* com relação a violações de direitos pelo Estado – inclusive desaparecimentos forçados



Fonte: Website do *Political Terror Scale* mediante consulta. Gráfico produzido pelos autores.

Nota-se, portanto, que o desaparecimento forçado é um problema fomentado pelo regime ditatorial e herdado deste que perdura até os dias de hoje em roupagens não tão diferentes, sendo o Estado – através do aparato policial – protagonista dos desaparecimentos ocorridos sobretudo em comunidades e favelas em face de pessoas negras e periféricas.<sup>22</sup>

## 2.2 Desaparecimento voluntário e desaparecimento involuntário

Após o período de redemocratização do Brasil, durante a década de 1990, a organização sem fins lucrativos denominada Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) se propôs a realizar uma pesquisa a nível nacional para mapear e produzir dados e estatísticas acerca de pessoas desaparecidas *civilmente*, ou seja, sem correlação direta ou inicial com o contexto de repressão ideológico-política.<sup>23</sup> Em outras palavras, desaparecimento civil configura a situação em que:

[...] a pessoa que sai de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva para realizar

<sup>22</sup> FERNANDES, Gabriel de Carvalho. *Analogia do Direito: classificação conceitual e similaridade*. 2021. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 13-15. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13072022-103623/pt-br.php>; GONÇALVES, Kátia Pires. *Em nome das UPPs: uma análise das representações midiáticas sobre a ocupação da favela da Rocinha*. 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 135. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/8929>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>23</sup> A pesquisa resultou no livro *Cadê você* (OLIVEIRA; GERALDES, 1999).

alguma atividade habitual e não retorna, sem qualquer anúncio direto ou indireto de sua intenção de partir. Com isto, interrompe sua trajetória cotidiana de ir e vir, além da convivência com os seus familiares e conhecidos. Sem motivo aparente, some sem deixar vestígio.<sup>24</sup>

O desaparecimento civil é, portanto, espécie do gênero desaparecimento<sup>25</sup> e comporta ramificações como o desaparecimento voluntário, o desaparecimento involuntário e a figura do ausente, tratado pelo Código Civil<sup>26</sup> (BRASIL, 2002).

Brito,<sup>27</sup> ao dissertar sobre as ambiguidades do amplo conceito de desaparecimento, ressalta que “[...] a ausência de um marco regulatório brasileiro para iluminar as compreensões acerca do fenômeno [...] termina por dificultar a ação do Estado, da família e da sociedade”.<sup>28</sup> Desaparecimento, para a legislação civilista, é qualquer pessoa cuja morte é um evento certo – morte presumida, portanto. O Código Civil trata do desaparecimento essencialmente para tutelar o âmbito patrimonial do ausente – desaparecido.<sup>29</sup>

O desaparecimento voluntário ocorre quando “o indivíduo, maior e capaz, se afasta voluntariamente”;<sup>30</sup> de forma mais analítica:

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Dijaci David de. Desaparecidos civis: transformando os desaparecimentos de pessoas em um problema de segurança pública. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; PINTO, Regina Pahim (org.). *Acesso aos direitos sociais: infância, saúde, educação, trabalho*. 1ª ed. v. 1. cap. 2. São Paulo: Editora Contexto, 2010. p. 45-63. p. 46.

<sup>25</sup> Há correntes que defendem a divisão de desaparecimento em: político, civil e administrativo. Entretanto, as nomenclaturas mais utilizadas para classificar as formas de desaparecimento são: desaparecimento forçado, desaparecimento voluntário e desaparecimento involuntário (OLIVEIRA, 2007; OLIVEIRA, 2012). OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese\\_2007\\_DijaciOliveira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf) [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese\\_2007\\_DijaciOliveira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024; OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1ª ed. Goiânia: Editora Cànone, 2012.

<sup>26</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>27</sup> BRITO, Simone Pereira. *Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas no estado do Tocantins*. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2021. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=11514807](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11514807). Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>29</sup> LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira; CARVALHO, Marcio Santos; VIEIRA, Maria Jovita Nocchi. Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes. *Revista Direito das Políticas Públicas*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 122-136, 2021. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10512>. p. 127. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>30</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 10-11. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 30 abr. 2024.

O desaparecimento voluntário é o afastamento desejado por pessoa maior e capaz, pelos mais variados motivos, destacando-se os dissensos com a própria família ou a tomada de rumo de vida que não deseja com esta dividir. Porque esse desejo é exercido sem prévio aviso é que presentes os elementos do conceito legal de desaparecimento.<sup>31</sup>

Nesse sentido, é relevante notar que, em ambas as definições, há a expressão “maior e capaz”, inferindo que, para romper deliberadamente com o habitual ciclo sociocomunitário – independentemente das razões para tal –, é necessário possuir capacidade civil plena a partir da maioridade civil, o que ocorre, com exceção das situações específicas previstas no art. 5º, parágrafo único, incisos I a V, do Código Civil,<sup>32</sup> quando o indivíduo completa dezoito anos. Portanto, a partir dessas definições, extrai-se que crianças e adolescentes não podem desaparecer voluntariamente, mesmo que possuam o desejo de se afastar de seus laços socioafetivos.

Sob essa perspectiva, o desaparecimento involuntário ocorre quando:

[...] a pessoa se afasta ou é afastada do cotidiano, sem condição de se manifestar, porque incapaz (criança, adolescente ou com doença mental), ou porque em acidente ou desastre natural. Na hipótese dos incapazes, a falta de condição de manifestação se dá pela impossibilidade de conferirem qualquer consentimento válido, que corresponda à perfeita consciência dos riscos e consequências da tomada de decisão de desaparecer, ainda que aparentemente voluntária.<sup>33</sup>

O desaparecimento involuntário, além de englobar as situações descritas – afastamento de crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais –, pode abranger os desaparecimentos que resultam de crimes como sequestro, posto que é um afastamento sem condição de manifestação pela vítima.<sup>34</sup> Em casos de homicídio com ocultação de cadáver, é prudente realizar investigações

<sup>31</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 31. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 30 abr. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>33</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 33.

<sup>34</sup> NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 24 abr. 2024.

para, posteriormente, classificar como desaparecimento involuntário ou desaparecimento forçado.<sup>35</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro criou, apenas em 2019, a definição de pessoa desaparecida, qual seja, todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.<sup>36</sup> Apesar das críticas,<sup>37</sup> o delineamento de um conceito sobre o fenômeno é fundamental para estruturar, articular e concretizar políticas públicas e ações estatais em rede a partir da sinergia de instituições, órgãos e sociedade civil para enfrentar o fenômeno multicausal e pluriconsequencial do desaparecimento, até porque:

[...] a falta histórica de legislação específica demonstrou-se parte do próprio problema vivido pelas famílias e até pelo desaparecido, uma vez que, da identificação unívoca do tema, por simples conceito, à efetiva atuação, especialmente de busca, em regra, há uma cisãnia entre as instituições públicas chamadas a atuar [...].<sup>38 39</sup>

<sup>35</sup> É importante lembrar que “[...] essas tipologias servem, no momento inicial do processo investigativo, exclusivamente como norteadores precários para a formulação de hipóteses. Não devem ser usados de maneira nenhuma como justificativa para a restrição de ações ou mesmo inação da equipe investigativa, tampouco devem ser tomadas como conclusões prévias – os agentes responsáveis pela busca e localização da pessoa desaparecida devem rever continuamente o tipo inferido inicialmente, substituindo-o aos primeiros sinais de inadequação” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 16). Isso converge com a definição de pessoa desaparecida trazida pela Lei Federal nº 13.812/2019, em que “[...] não só desconsidera diferenciações dessa natureza, como também dá bastante destaque ao papel dos órgãos de segurança pública, responsáveis tanto pela validação de informações e alertas de desaparecimento, quanto pelo desenvolvimento das atividades investigativas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 16). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei nº 13.812/2019, art. 2º, inciso I.

<sup>37</sup> “Embora a lei 13.812/2019 traga enfim uma definição jurídica para pessoa desaparecida [...], esse conceito é demasiado amplo no que diz respeito aos protocolos de atuação que devem ser adotados pelas Polícias Civis para o trabalho de investigação [...]. A tipificação jurídica não exclui a possibilidade de que as forças de segurança pública, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, criem critérios e tipologias para as espécies de desaparecimentos de acordo com o grau de anuência da vítima” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 40). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>38</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 18. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 30 abr. 2024.

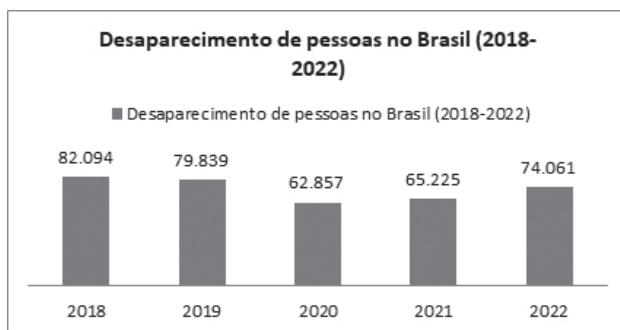
<sup>39</sup> “[...] curioso notar que, por anos, na falta de normatizações e de doutrina do Direito sobre o tema, foram a antropologia, a sociologia e a psicologia que, em profundo contato com os familiares vítimas, apresentaram conceitos, centrados em suas especialidades, mas nitidamente cobrando um status jurídico” (*Ibidem*, p. 15).

Independentemente da modalidade de desaparecimento:

A busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie (voluntário, involuntário e forçado), é dever do Estado e os familiares possuem o direito fundamental de que seus entes sejam buscados. Mesmo que a família se envolva no processo junto a organizações internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, cuja maior expressão é sistematizar recomendações com objetivo de prevenir o desaparecimento, o Estado é o sujeito, a nível internacional, responsável pelo cumprimento da tarefa.<sup>40</sup>

Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública,<sup>41</sup> produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2019 a 2023 – com dados de 2018 a 2022 –, mostram números absolutos alarmantes acerca do desaparecimento de pessoas no Brasil.

Gráfico 2 – Números absolutos que demonstram a quantidade de pessoas desaparecidas no Brasil, no período de 2018 a 2022



Fonte: Dados extraídos do 13º, 14º, 15º, 16º e 17º Anuários Brasileiros de Segurança Pública. Gráfico produzido pelos autores.

Há, de forma clara, a necessidade de políticas públicas para enfrentar a complexa e pluricausal situação de pessoas desaparecidas no Brasil. Para tanto, é preciso que o Estado assuma o protagonismo dessa situação, designado pela Constituição Federal, ao resguardar, primariamente, a dignidade da pessoa

<sup>40</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 11. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>41</sup> Os anuários publicados anualmente consistem em dados, informações e estatísticas coletados e produzidos sobre o ano anterior.

humana e os múltiplos direitos que irradiam desse princípio que fundamenta a República Federativa brasileira.<sup>42</sup> Entretanto, o que se vê, através da realidade fática, é a ingerência burocrática estatal que não apenas não enfrenta efetivamente as problemáticas que envolvem o desaparecimento de pessoas, mas cria uma nova modalidade de desaparecimento: o desaparecimento administrativo.

### 3 Desaparecimento administrativo

Quando uma pessoa desaparece, a notificação oficial desse fato atípico<sup>43</sup> ocorre nas delegacias de Polícia Civil – especializadas<sup>44</sup> ou não. Através do boletim de ocorrência (BO) ou documento correspondente, é feito o registro de desaparecimento de alguém, iniciando a obrigação da polícia em investigar as circunstâncias do desaparecimento, bem como de buscar e localizar a pessoa desaparecida, pois “[...] mesmo que o fato não tipifique crime, e independente das causas associadas ao desaparecimento de uma pessoa, o Estado tem o dever de procurá-la e os familiares têm direito à verdade, inclusive nas ocorrências de desaparecimentos voluntários”.<sup>45</sup>

A partir do momento em que se iniciam as diligências necessárias para a investigação do desaparecimento de alguém, as várias linhas investigativas, invariavelmente, desaguarão em dois desfechos: a pessoa está viva ou morta. Ou seja, “[...] quando se afirma que uma busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoa foi bem-sucedida, queremos dizer unicamente que a pessoa foi localizada, ou seus restos mortais identificados e entregues a seus familiares [...]”.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III.

<sup>43</sup> Desaparecer, em si, não é crime no Brasil. Com exceção do desaparecimento forçado, já reconhecido como crime de lesa-humanidade – apesar de ainda não haver sua devida regulamentação no ordenamento jurídico pátrio –, as demais modalidades de desaparecimento não são, inicialmente, fatos típicos. Portanto, “[...] como não constitui crime, não dá início a um inquérito para a investigação, não possui materialidade e nem prescreve”. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 9. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>44</sup> Como as polícias civis são órgãos estaduais, cada estado possui a discricionariedade de organizar o aparato policial da forma como achar conveniente para atender os preceitos e obrigações incumbidos na legislação, o que inclui a possibilidade de ofertar delegacias especializadas ou divisões dentro de uma delegacia regional ou local para investigar o desaparecimento de pessoas. ARANTES, Rogério Bastos; CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Polícia civil e segurança pública: problemas de funcionamento e perspectivas de reforma. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). *Delegados de polícia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 72-106. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s7v75/pdf/sadek-9788579820144-04.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>45</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 7. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça

É nesta situação de encontro da pessoa desaparecida – com vida ou sem – pelo Estado que ocorre o fenômeno do desaparecimento administrativo ou red desaparecimento, que é:

[...] uma omissão inconstitucional que “[...] está documentada e ocorre nos serviços públicos de autópsia [...], bem como na Polícia Civil, ferindo os direitos fundamentais da personalidade que foi cada cadáver, os direitos da sua família, bem como o direito de informação de ambos. A perpetuação da dor do desaparecimento, causada pelo poder público, se traduz em inarredável dano moral e ainda gera burocracia para o exercício do luto digno.<sup>47</sup>

Ocorrendo com mais frequência nas ocorrências em que a pessoa desaparecida é localizada sem vida, o desaparecimento administrativo relaciona-se intimamente com a perda da identificação civil da pessoa desaparecida conhecida pelo Estado a partir da ingerência burocrática relacionada com o não cruzamento de dados entre os órgãos de segurança pública e a não comunicação entre estes. Desse modo:

O desaparecimento administrativo, que ocorre sempre que a própria burocracia estatal provoca o desaparecimento, é oriundo de ações e omissões por parte de instituições públicas que resultam na perda da identificação de um cidadão e, conseqüentemente, na dificuldade em sua localização. Se por um lado, as categorias de desaparecimentos reconhecidas expressamente impõem uma demanda à política pública de localização e identificação de pessoas desaparecidas, o desaparecimento administrativo oficializa desaparecimentos a partir de órgãos estatais, sendo muitas vezes irreversíveis.<sup>48</sup>

e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. p. 74. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>47</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. p. 39. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>48</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ofício DPGERJ nº 1589/NUDEDH/2021*. Rio de Janeiro: DPGERJ, 8 set. 2021. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O desaparecimento administrativo permeia todas as classificações adotadas de desaparecimento – forçado, voluntário e involuntário<sup>49</sup> –, pois é uma forma de redesaparecer, perante o Estado, que independe da classificação inicial de desaparecimento e que não se relaciona com a motivação deste. Portanto, poderia ser uma *supraclassificação*,<sup>50</sup> posto que, ao mesmo tempo, é uma forma diversa de desaparecimento das nomeações usuais e é um agravante da situação não concluída de desaparecimento – forçado, voluntário ou involuntário – para quem notificou o desaparecimento. Dessarte:

A inclusão da classificação de desaparecimento administrativo busca trazer luz às deficiências na sistematização e comunicação dos dados sobre pessoas armazenados pelos órgãos públicos. A falta de intercâmbio de informações entre as diversas instituições públicas como hospitais, abrigos infanto-juvenis, unidades prisionais, institutos médico-legais, consultórios na rua e casas de acolhimento dificulta uma busca efetiva por pessoas desaparecidas.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> O Caderno Temático de Referência sobre os fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas propõe uma reclassificação acerca das modalidades de desaparecimento, quais sejam, desaparecimento não criminoso (subdivido em desaparecimento voluntário e desaparecimento involuntário) e desaparecimento criminoso (desaparecimento criminoso propriamente dito e desaparecimento político – forçado). A explicação é: “[...] os desaparecimentos não-criminosos são aqueles em que não há a atuação deliberada de uma pessoa na ausência de outra. Essa categoria subdivide-se em outras duas: os desaparecimentos não-criminosos voluntários e os desaparecimentos não-criminosos involuntários. Os primeiros compreendem os numerosos casos em que a ausência se dá pela vontade da própria pessoa desaparecida que, intencionalmente, rompe os laços sociais existentes. Por conseguinte, os desaparecimentos não-criminosos involuntários são decorrentes de situações alheias à vontade da pessoa desaparecida, compreendidos aqui os casos de problemas ligados à saúde mental da pessoa, ocorrências de acidentes diversos e desastres em massa, entre outros. O grupo dos desaparecimentos criminosos congrega, como se pode depreender do rótulo da categoria, os casos em que há a intervenção de um ou mais agentes na ocorrência do desaparecimento. Tal qual o grupo anterior, ele também se divide em dois subgrupos: o dos desaparecimentos criminosos propriamente ditos e o dos desaparecimentos forçados (ou políticos)”. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. p. 18. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>50</sup> Utilizando o recurso analógico da semelhança de conceitos (FERNANDES, 2021; FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2019), levando em consideração o conceito de *supralegalidade* como conceito jurídico que, na posição piramidal hierárquica dos instrumentos jurídicos, encontra-se acima das leis, tem-se a *supraclassificação* como uma concepção que estaria acima das subclassificações, mas abaixo do termo que origina as divisões. Isso porque o redesaparecimento, ao mesmo tempo em que pode ser uma classificação própria de desaparecimento, possui elementos que permeiam as demais modalidades de desaparecimento. GOMES, Francisco Alysson Costa. A ilegalidade da suspensão de direitos políticos por meio do processo civil: afronta a norma supralegal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 245-262, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/22080>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>51</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ofício DPGERJ nº 1589/NUDEDH/2021*. Rio de Janeiro: DPGERJ, 8 set. 2021. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar da semelhança com o desaparecimento forçado, pois envolve diretamente o Estado e seus agentes no polo ativo do cometimento – e fomento – do desaparecimento – ou redesaparecimento –, a diferença crucial se dá na atuação estatal como produtora do desaparecimento. No desaparecimento forçado, o Estado deliberadamente produz o desaparecimento mediante agente sob seu nome ou autorização. O desaparecimento forçado, de forma contrária, não se dá por uma *ação*, mas, sim, por uma série de *omissões*, que é:

[...] decorrente da amplitude e do caráter fracionado dos serviços prestados pelo poder público. Porém, em razão dos avanços contínuos em termos de eficácia e eficiência das comunicações e gestão da informação, situações de desaparecimento administrativo vão se tornando mais e mais inaceitáveis.<sup>52</sup>

Isso significa, portanto, que o Estado possui todas as informações necessárias para determinar que a pessoa desaparecida foi localizada e está sob sua órbita, mas, atuando de maneira ineficaz, dispersa essa informação em diversos órgãos, entidades e instalações que não se comunicam e, portanto, não informam às famílias sobre a localização da pessoa viva ou de seus restos mortais.

De forma prática, o desaparecimento administrativo é percebido de forma notória em casos em que o desfecho do desaparecimento é a morte. Quando há a notificação oficial de desaparecimento de alguém, a Polícia Civil produz um boletim de ocorrência ou documento correspondente. Paralelamente, se essa pessoa tida como desaparecida falecer, poderá ter seu corpo avaliado pelo Instituto Médico Legal (IML), em casos de morte violenta quando há ou não identificação ou de morte natural sem identificação do indivíduo, ou pelo Serviço de Verificação de Óbito (SVO), em caso de morte natural e com identificação da pessoa, necessariamente.<sup>53</sup> A partir do momento em que há identificação da pessoa morta, é feito o registro de ocorrência de morte e, em caso do corpo não ser reclamado por ninguém, há a inumação do corpo em espaço público. Isso significa que a pessoa

<sup>52</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. p. 20. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 2 maio 2024.

<sup>53</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. p. 225. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. Acesso em: 3 maio 2024.

tida como desaparecida é localizada e identificada pelo Estado, sem qualquer comunicação à família sobre, e enterrada como se indigente fosse, o que é ilegal e, principalmente, inconstitucional, pois o “[...] cadáver é bem particular da família, pós-exercício de uma personalidade, direito mais que assegurado no Código Civil (arts. 11 e 12), e elevado no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”.<sup>54</sup> Não se pode, portanto, inumar em terreno público alguém cuja família esteja oficialmente à procura.

Desse modo:

[...] todo cadáver que falece desacompanhado tem o registro de boletim de ocorrência de morte e, por isso, os serviços de necropsia, antes de determinarem sua inumação em espaço público, deveriam se acautelar da existência de algum registro de boletim de desaparecimento no mesmo nome ou por dados biométricos identificativos, avisando a família interessada. Ademais a própria Polícia Civil, que acaba registrando os dois boletins de ocorrência no mesmo exato nome (ou por outro dado identificativo de destaque, a exemplo de uma tatuagem), deveria cruzar seus dados, avisando os interessados da localização [...].<sup>55</sup>

É nesse momento em que se fomenta o desaparecimento administrativo: há boletim de ocorrência que notifica o desaparecimento e registro de ocorrência de morte no nome da mesma pessoa, com os mesmos dados, que estão em posse dos órgãos estaduais da mesma secretaria – Polícia Civil, Instituto Médico Legal e Serviço de Verificação de Óbito fazem parte das Secretarias de Segurança Pública dos estados – e que não são cruzados e, portanto, não há o desfecho oficializado de finalização do boletim de ocorrência do desaparecimento a partir da informação da morte do (até então) desaparecido. Ou seja, a pessoa segue como desaparecida mesmo havendo o registro de sua morte em posse da Polícia Civil – que igualmente possui o registro de desaparecimento da mesma pessoa.

Além disso, quando o corpo identificado está no Instituto Médico Legal ou no Serviço de Verificação de Óbito, não há qualquer contato à família, que, aliado à não comunicação entre os órgãos e ao não cruzamento de dados, resulta no

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 227.

<sup>55</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: um olhar ao meio ambiente destinado às inumações de pessoas não identificadas no Município São Paulo. *Revista Brasileira de Meio Ambiente*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 114-136, 2020. p. 115. Disponível em: <https://www.revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/406>. Acesso em: 26 abr. 2024.

redesaparecimento da pessoa – e no prolongamento do sofrimento e da angústia de familiares. Portanto:

[...] pessoas oficialmente reclamadas como desaparecidas estão sendo inumadas como indigentes sem que seus familiares sejam informados, causando o que denominamos de redesaparecimento. Em função disso, os cemitérios públicos que recebem esses corpos são palco de direitos fundamentais das famílias de desaparecidos e abrigam a materialidade de um possível reencontro, o que impede a cremação daquelas ossadas, ainda que sob o argumento da necessidade de uso do espaço público.<sup>56</sup>

O desaparecimento administrativo escancara outra faceta da ineficácia estatal: a falta de protocolo ou de um fluxograma comum aos serviços de saúde, assistência social e segurança pública que padronizem o atendimento de famílias que estão buscando por pessoas desaparecidas,<sup>57</sup> o que contribui para a continuidade de violações dos familiares – que se tornam vítimas da ingerência dos órgãos e instituições do Estado que possuem relação com a busca de pessoas desaparecidas.

Além disso, comumente recai, de forma exclusiva, sobre a família a incumbência de buscar o ente desaparecido, percorrendo primeiramente locais como casas de amigos e conhecidos, hospitais, abrigos e o Instituto Médico Legal – pois pouco se publiciza sobre o Serviço de Verificação de Óbitos, causando o desconhecimento deste serviço para grande parte da população – para, só então, recorrer à Polícia Civil.

O caminho, entretanto, deveria ser realizado de forma inversa, pois, a partir da notificação oficial à Polícia Civil assim que percebido o desaparecimento, as autoridades policiais, representando o Estado na equação de busca e localização de pessoas desaparecidas, é que possuem o dever de realizar diligências, que incluem a comunicação intersetorial com hospitais, abrigos, Instituto Médico Legal, Serviço de Verificação de Óbito, penitenciárias e outros locais pertinentes, bem como entrevistas com pessoas conhecidas e amigos do desaparecido para traçar estratégias de localização e busca; afinal, é o Estado que possui aparato, tecnologia e operações técnico-procedimentais capazes de realizar as buscas de

<sup>56</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. p. 223. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 224-225.

peessoas desaparecidas com mais facilidade do que os familiares da pessoa desaparecida. Portanto, é ilógico que um órgão com incumbência de realizar a busca e a localização de alguém desaparecido – Polícia Civil – seja a última instituição a ser comunicada sobre o desaparecimento, que é um fato que apenas começa a existir oficialmente para o Estado após o registro oficializado do desaparecimento à autoridade policial.

Sob essa perspectiva, o Caderno Temático de Referência sobre os fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas elenca três problemas imediatos resultantes da fragmentação burocrática no que concerne ao compartilhamento de informações:

- 1) a inexistência, quase total, de bancos de dados informatizados e acessíveis sobre cadáveres e restos mortais não identificados (RMNI);
- 2) intimamente ligada à ausência de bancos de dados, a inexistência de rotinas estabelecidas de compartilhamento de informações por parte das unidades de saúde e verificação de óbitos com as autoridades policiais responsáveis pela busca e localização de pessoas desaparecidas;
- 3) a necessidade de que sejam os familiares que, por si mesmos, busquem direta e rotineiramente esses serviços, a fim de verificar a eventual entrada de seu parente em um deles.<sup>58</sup>

Apesar da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas<sup>59</sup> determinar que os representantes dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística devem participar dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política sobre desaparecimento de pessoas<sup>60</sup> e que o desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas, é uma das diretrizes essenciais da Política Nacional de Busca de

<sup>58</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. p. 27. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>59</sup> Instituída pela Lei nº 13.812/2019. BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>60</sup> Lei nº 13.812/2019, art. 4º, *caput*, inciso III, c/c parágrafo único, inciso III.

Pessoas Desaparecidas,<sup>61</sup> é preciso ir além da mera existência da plataforma,<sup>62</sup> sendo necessário que:

[...] não somente a equipe de investigação deve compilar e concentrar numa só plataforma as informações acerca de ações de busca de pessoa desaparecida, mas também deve cotejar, massiva e rotineiramente, os registros de desaparecimento com os de corpos e restos mortais não identificados.<sup>63</sup>

E, para além disso, é necessário que os órgãos e instituições dialoguem entre si e compartilhem informações – algo básico, mas que não é feito, pois:

Se a própria ausência de política pública adequada ao enfrentamento do desaparecimento de pessoas já nos causa assombro, muito mais nos causa o (des)trato com as informações sobre alguém oficialmente desaparecido e cujo contato com os mais variados órgãos e serviços da Administração (serviços de autópsia, serviço funerário, cemitérios, hospitais, centros de acolhida, estabelecimentos prisionais, etc.) ocorreu, mas, por falta de comunicação intersetorial, não foi informado àqueles que permanecem na busca por qualquer notícia de seu familiar.<sup>64</sup>

Reforçando que é dever estatal buscar por pessoas desaparecidas e localizá-las, além de que é um direito fundamental da família ter seu membro buscado, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas confere ao desaparecimento caráter transversal aos diversos âmbitos de atuação estatal,<sup>65</sup> pois a atuação do Estado

<sup>61</sup> Lei nº 13.812/2019, art. 4º, *caput*, inciso IV.

<sup>62</sup> Houve tentativas anteriores de instituir plataformas digitais para publicização de pessoas desaparecidas. A Lei nº 12.127/2009 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que não vingou. O *website* <https://desaparecidos.gov.br/> está desatualizado e possui difícil acesso devido a instabilidades constantes. Além disso, atualmente há o aplicativo denominado Sinesp Cidadão, em que é possível consultar pessoas desaparecidas, mas possui as mesmas questões do *website* citado.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. p. 28. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>64</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. p. 234-235. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>65</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 11. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 24 abr. 2024.

perpassa por participações dos hospitais, das clínicas e dos albergues, públicos ou privados, que deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências<sup>66</sup> – o que, na prática, não ocorre.

Essas questões revelam e perpetuam violações de direitos da pessoa desaparecida e de sua família. A pessoa desaparecida, para chegar a esse *status*, principalmente nos casos de desaparecimento forçado e desaparecimento involuntário, provavelmente teve os direitos à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, de ir e vir, à convivência familiar, ao respeito e, essencialmente, à dignidade da pessoa humana violados. A família, ao procurar pela pessoa desaparecida e se deparar com a fragmentação burocrática ineficiente do Estado, torna-se vítima da não localização do desaparecido. O Estado, ao redesaparecer com o cidadão que é tido como desaparecido e que possui registro do seu falecimento e é ilegal e inconstitucionalmente enterrado em espaço público como se indigente fosse, é protagonista das violações e (re)violações contínuas de direitos de pessoas desaparecidas e de seus familiares. Nesse sentido:

A mera probabilidade de pessoas identificadas e reclamadas ao Estado, via boletim de ocorrência de desaparecimento, serem inumadas como “não reclamadas” ou indigentes (o que é tratado como sinônimo no cemitério, mas não o é), por falha pública, já demonstra ineficiência da máquina pública. Ora, maior perversidade seria imaginar a impossibilidade permanente de reencontro com aquele que, por causa criminis ou por estar sem identificação na data do óbito, está desaparecido, eis que, por certo, não há transcurso do tempo na dor daquele que sofre com a incerteza do destino de outrem.<sup>67</sup>

Por fim, vale a seguinte transcrição:

[...] essas pessoas, como tantas outras, desapareceram, apareceram e o Estado desapareceu com elas. E desapareceu por desrespeitar os proprietários dos corpos, nos serviços de autópsia, e deixar de gerenciar dados, na Polícia Civil. O mais incrível é que todos esses serviços, além de estarem no mesmo Estado, estão dentro da

<sup>66</sup> Lei nº 13.812/2019, art. 11.

<sup>67</sup> CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. p. 235. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

mesma Secretaria de Estado, e não trabalham em rede, base da política pública moderna, que se pretende eficaz.<sup>68</sup>

Dessarte, o desaparecimento administrativo escancara o Estado como violador – e (re)violador – de direitos de pessoas desaparecidas e de suas famílias ao omitir-se, de forma inconstitucional e ilegal, sob o manto da ingerência burocrática dos serviços, órgãos e entidades relacionados com a busca e localização de pessoas desaparecidas e com a análise de corpos de pessoas mortas. A ineficiência estatal resulta no redesaparecimento e no prolongamento do sofrimento e da angústia de famílias.<sup>69</sup>

## 4 Conclusão

A pesquisa tratou do Estado como violador de direitos da pessoa desaparecida e de seus familiares através do (re)desaparecimento causado pela ingerência estatal de informações. O objetivo geral foi, portanto, analisar como o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de busca e localização pelos órgãos estatais.

A pergunta-problema que norteou a pesquisa foi: de que modo o fenômeno do desaparecimento administrativo põe o Estado como violador de direitos no que se refere ao desaparecimento de pessoas e seus procedimentos de busca e localização pelos órgãos estatais? A hipótese inicialmente levantada foi de que, considerando que o desaparecimento de pessoas é problemática constante e persistente no Brasil, o Estado, devido à ineficiência burocrática dos órgãos e das instituições envolvidas na busca e localização de pessoas desaparecidas, bem como na identificação de pessoas mortas, causa o redesaparecimento da pessoa cujo paradeiro

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 227-228.

<sup>69</sup> No estudo realizado por Carneiro e Gennari (2020, p. 115), em São Paulo, há casos de desaparecimento administrativo em que a família notificou o desaparecimento, o desaparecido faleceu e a Polícia Civil, em posse do boletim de ocorrência de desaparecimento e do registro de morte da mesma pessoa, não cruzou as informações. Igualmente, o Instituto Médico Legal não realizou qualquer contato com a família e o desaparecido foi enterrado em terreno público como se indigente fosse – mesmo sendo identificado. Após fiscalização do Ministério Público de São Paulo, através do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID/MPSP), os familiares foram avisados, quinze anos depois do desaparecimento e morte – informação que o Estado possuía desde o primeiro mês de registro de desaparecimento –, que seu ente desaparecido havia falecido e estava enterrado em espaço público. CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: um olhar ao meio ambiente destinado às inumações de pessoas não identificadas no Município São Paulo. *Revista Brasileira de Meio Ambiente*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 114-136, 2020. Disponível em: <https://www.revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/406>. Acesso em: 26 abr. 2024.

está desconhecido e a revitimização da família ao não realizar simples procedimentos de cruzamento de dados e informações, causando, dessa forma, o desaparecimento administrativo do indivíduo procurado e a perpetuação do sofrimento dos familiares que buscam a pessoa desaparecida – e (re)desaparecida pelo Estado.

Ao perpassar sobre os conceitos de desaparecimentos forçado, involuntário e voluntário a partir de definições no plano internacional – no caso do desaparecimento forçado – e no âmbito nacional, foi possível identificar o contexto do desaparecimento de pessoas no Brasil nos anos de 2018 a 2022. Com o auxílio de dados oficiais, foi possível aprofundar o estudo sobre essas formas de desaparecimento que ocorreram e que ocorrem no Brasil.

Seguidamente, ao tratar de forma específica sobre o desaparecimento administrativo, aprofundando seu conceito e suas problemáticas diante da realidade das ineficazes práticas de busca e localização de pessoas desaparecidas, foi possível verificar e confirmar a hipótese inicial, pois o desaparecimento administrativo é a face fática que mostra o Estado como protagonista nas violações dos múltiplos direitos de pessoas desaparecidas e de suas famílias.

O Estado, ao agir de forma omissiva e violar a Constituição Federal e a legislação própria sobre pessoas desaparecidas – Lei Federal nº 13.812/2019 –, fomenta o redesaparecimento, a revitimização da família e a reviolação de direitos. Ao falhar em resguardar a dignidade da pessoa humana, dando espaço para o surgimento e para a solidificação da problemática do desaparecimento de pessoas, o Estado reafirma essa falha ao não gerir e não articular de forma adequada seus próprios órgãos, serviços, instituições e agentes para que façam do mais simples – comunicar-se entre si – ao mais complexo no que diz respeito à busca e localização de pessoas. Para além disso, o Estado ainda cria uma modalidade de desaparecimento que permeia e agrava as outras, o desaparecimento administrativo, verdadeira faceta que demonstra a negligência estatal sobre a situação de pessoas desaparecidas no Brasil.

## Referências

ARANTES, Rogério Bastos; CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Polícia civil e segurança pública: problemas de funcionamento e perspectivas de reforma. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). *Delegados de polícia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 72-106. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s7v75/pdf/sadek-9788579820144-04.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ARAÚJO, Fábio Alves. *Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos*: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

ASONGU, Simplice A.; UDUJI, Joseph I.; OKOLO-OBASI, Elda N. Political instability and political terror: Global evidence on persistence. *Journal of Public Affairs*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. e2119, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/pa.2119>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 451-476, maio/ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i2.84276>.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L6683.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009*. Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d42121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8766.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8767.htm). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-6*. Brasília, 29 de abril de 2010.

BRITO, Simone Pereira. Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas no estado do Tocantins. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2021. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id\\_trabalho=11514807](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id_trabalho=11514807). Acesso em: 2 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto Legislativo nº 112, de 2002*. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.215/2022*. Apensado ao PL n. 6.240/2013. Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265457>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CARDOSO, Pedro. A repressão durante a transição (1974-1979) e a “institucionalização das instituições”: as bases da contrarrevolução democrática (1974-1988). *Veredas da História*, Salvador, v. 16, n. 1, p. 76-105, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/51933>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 223-246, jan./jul. 2016. DOI: <https://doi.org/10.55663/rbdu.v2i2.495>. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/495>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. *Revista Liberdades – IBCCRIM*, [S.l.], v. 1, p. 39-60, 2016. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/posts/arquivos/27/artigos03.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: um olhar ao meio ambiente destinado às inumações de pessoas não identificadas no Município São Paulo. *Revista Brasileira de Meio Ambiente*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 114-136, 2020. Disponível em: <https://www.revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/406>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 23 abr. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus protocolos adicionais*, 2012. Disponível em: [https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/0368.007\\_resumo-das-conven%c3%a7%c3%b5es.pdf](https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%c3%a7%c3%b5es.pdf). Acesso em: 23 abr. 2024.

COSTA, Marcos Ferreira Guedes da. *Evolução dos direitos humanos nas ações das forças de segurança latino-americanas: uma análise comparada das polícias das repúblicas da Argentina e do Brasil*. 2011. 383 p. Tese (Doutorado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05112012-102614/pt-br.php>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ofício DPGERJ nº 1589/NUDEDH/2021. Rio de Janeiro: DPGERJ, 8 set. 2021. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

ENDO, Paulo Cesar. Sonhar o desaparecimento forçado de pessoas: impossibilidade de presença e perenidade de ausência como efeito do legado da ditadura civil-militar no Brasil. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 8-15, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/TFwLZVJrKwQgRpFPY6kjp/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FERNANDES, Francilene Gomes. *Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio* (2006) em São Paulo. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17543>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FERNANDES, Gabriel de Carvalho. *Analogia do Direito: classificação conceitual e similaridade*. 2021. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13072022-103623/pt-br.php>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>. Acesso em 24 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 24 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 24 abr. 2024.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; SILVA, Willy Potrich da. Analítica e hermenêutica: duas faces de uma mesma solução para a garantia da racionalidade na aplicação do direito. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 57, p. 43-62, 8 jan. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12881>. Acesso em: 27 abr. 2024.

GOMES, Francisco Alysson Costa. A ilegalidade da suspensão de direitos políticos por meio do processo civil: afronta a norma supralegal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 245-262, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/22080>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GONÇALVES, Kátia Pires. *Em nome das UPPs: uma análise das representações midiáticas sobre a ocupação da favela da Rocinha*. 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/8929>. Acesso em: 23 abr. 2024.

IPINCE, Yasmin Azucena Calmet. *A problemática dos direitos humanos em situação de conflito armado entre o Estado e grupos subversivos: responsabilidades e excepcionalidades no Peru durante o Governo Fujimori (1990-2000)*. 2012. 189 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100729>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. Guiding Principles / Model law on the missing. *Principles for Legislating the Situation of Persons Missing as a Result of Armed Conflict or Internal Violence*: Measures to prevent persons from going missing and to protect the rights and interests of the missing and their families, 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/model-law-missing-0209-eng-.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

KOPRIVITZA, Ulises Sandal Ramos. Desaparición Forzada en México: una propuesta de ley. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [S.l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/14932>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira; CARVALHO, Marcio Santos; VIEIRA, Maria Jovita Nocchi. Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes. *Revista Direito das Políticas Públicas*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 122-136, 2021. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10512>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MATTOS, Renata dos Santos de. ST 19. Ditaduras na América Latina: repressão e resistências no século XX. *Revista Aedos*, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 850-894, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/121788>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Caderno temático de referência*: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno\\_tematico\\_desaparecidos.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 24 abr. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis*: conflitos familiares, institucionais e segurança pública. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese\\_2007\\_DijaciOliveira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf)[http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese\\_2007\\_DijaciOliveira.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. Desaparecidos civis: transformando os desaparecimentos de pessoas em um problema de segurança pública. In: Paulo Sérgio Pinheiro; Regina Pahim Pinto (org.). *Acesso aos direitos sociais*: infância, saúde, educação, trabalho. 1ª ed. v. 1. cap. 2. São Paulo: Editora Contexto, 2010. p. 45-63.

OLIVEIRA, Dijaci David de; GERALDES, Ellen Cristina. *Cadê você*. 1. ed. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 1999.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1ª ed. Goiânia: Editora Cànone, 2012.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*. São Paulo: Paz & Terra, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 310.

SMYTH, Marie Breen. A critical research agenda for the study of political terror. *European Political Science*, [S.l.], v. 6, p. 260-267, 2007. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/palgrave.eps.2210138>. Acesso em: 23 abr. 2024.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, [S.l.], v. 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/183>. Acesso em: 27 abr. 2024.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Desaparecimento administrativo de pessoas no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 137-164, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1941.

---